



MENSAGEM Nº 023

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 027/2022, que “Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Ofício nº 009/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PLC nº 027/2022, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

[...] para subsidiar a manifestação desta Secretaria, os autos foram encaminhados à Diretoria do Tesouro Estadual - DITE, que prestou as seguintes informações (Ofício DITE nº 614/2022 - págs. 04 e 05):

“(...)”

Objetiva-se com a proposta viabilizar a conversão em pecúnia dos saldos de até 1/3 de licença-prêmio não gozada ao Quadro de Pessoal da DPE, bem como do saldo de férias vencidas há mais de 2 anos.

Para a criação de despesas, é importante que seja observado o disposto no art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - outrossim, as despesas da DPE são custeadas com os recursos orçamentários que lhe são disponibilizados.

Em relação ao pessoal da DPE, deve-se verificar se os mesmos são regidos pela Lei nº 6.745/85, e se o forem, que seja avaliado o potencial risco de extensão das disposições dessa lei aos demais servidores do Poder Executivo. Essa análise é essencial, tendo em vista o risco de se aumentar consideravelmente a despesa em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

Vale lembrar que com a edição da Medida Provisória nº 255/2022, que reduziu, a partir de 1º de julho, as alíquotas do ICMS sobre os combustíveis (em atenção à Lei Complementar federal nº 194/2022), houve a redução drástica da receita tributária, a exigir a revisão do planejamento financeiro dos órgãos e entidades.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Quanto ao indicador da poupança corrente de que trata o art. 167-A da Constituição Federal, na última verificação realizada em outubro/2022, o Estado atingiu o percentual de 84,16%, apresentando uma curva de crescimento que preocupa, a exigir cautela na assunção de novas despesas correntes. A partir do atingimento da proporção de 85% restará facultada a utilização das medidas de ajuste fiscal com vistas a restringir o aumento da despesa corrente.

Feitos os alertas, considerando-se que a DPE integra o Poder Executivo, e com o eventual risco de extensão a outros servidores do Poder Executivo, esta Diretoria se posiciona contrária ao PLC em comento.”

[...] assiste razão à Diretoria do Tesouro Estadual quando aponta o potencial efeito multiplicador da concessão do direito à conversão de licença-prêmio em pecúnia. Os servidores do Poder Executivo, da mesma forma que os servidores da Defensoria Pública, todos submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei nº 6.745/85, são potencialmente elegíveis ao benefício. Assim, o risco é significativo e precisa ser considerado pelos gestores do Estado.

Além disso, não se pode desprezar os alertas da área técnica relacionados à redução de receitas decorrentes da alteração de regras de incidência do ICMS. É fato que o Estado já vem sofrendo os efeitos das alterações e a tendência é que os reflexos sejam potencializados com o passar dos meses.

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante da informação técnica juntada aos autos pela Diretoria do Tesouro Estadual, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 027/2022, opinando que o mesmo seja vetado integralmente.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6665MOGI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 12/01/2023 às 16:57:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTc4XzE4OTg5XzlwMjJfNjY2NU1PR0k=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018978/2022** e o código **6665MOGI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2022

Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A requerimento de integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, bem como os desempenhos de natureza institucional e individual dos interessados e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º De cada licença-prêmio adquirida após a publicação da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991, poderá ser convertido em pecúnia 1/3 (um terço) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

§ 2º É vedada mais de uma conversão por exercício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório.

Art. 2º O saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos de integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública poderá ser convertido em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º A conversão em pecúnia de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Defensoria Pública.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

OFÍCIO nº 009/2023/SEF/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: SCC 19156/2022

Senhor Secretário,

A Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL submeteu a esta Secretaria de Estado da Fazenda - SEF o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 027/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, que “Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia”, para análise.

A manifestação desta Secretaria tem por objetivo verificar a existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo em questão, a fim de fornecer subsídios ao Governador na análise da sanção ou veto.

Neste contexto, para subsidiar a manifestação desta Secretaria, os autos foram encaminhados à Diretoria do Tesouro Estadual - DITE, que prestou as seguintes informações (Ofício DITE nº 614/2022 - págs. 04 e 05):

“(…)

Objetiva-se com a proposta viabilizar a conversão em pecúnia dos saldos de até 1/3 de licença-prêmio não gozada ao Quadro de Pessoal da DPE, bem como do saldo de férias vencidas há mais de 2 anos.

Para a criação de despesas, é importante que seja observado o disposto no art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – outrossim, as despesas da DPE são custeadas com os recursos orçamentários que lhe são disponibilizados.

Em relação ao pessoal da DPE, deve-se verificar se os mesmos são regidos pela Lei n. 6.745/85, e se o forem, que seja avaliado o potencial risco de extensão das disposições dessa lei aos demais servidores do Poder Executivo. Essa análise é essencial, tendo em vista o risco de se aumentar consideravelmente a despesa em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

Vale lembrar que com a edição da Medida Provisória n. 255/2022 que reduziu, a partir de 1º de julho, as alíquotas do ICMS sobre os combustíveis (em atenção à Lei Complementar federal n. 194/2022), houve a redução drástica da receita tributária, a exigir a revisão do planejamento financeiro dos órgãos e entidades.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Quanto ao indicador da poupança corrente de que trata o art. 167-A da Constituição Federal, na última verificação realizada em outubro/2022, o Estado atingiu o percentual de 84,16% apresentando uma curva de crescimento que preocupa, a exigir cautela na assunção de novas despesas correntes. A partir do atingimento da proporção de 85% restará facultada a utilização das medidas de ajuste fiscal com vistas a restringir o aumento da despesa corrente.

Feitos os alertas, considerando-se que a DPE integra o Poder Executivo, e com o eventual risco de extensão a outros servidores do Poder Executivo, esta Diretoria se posiciona contrária ao PLC em comento.”

Depreende-se que a Diretoria do Tesouro Estadual indicou ser essencial a revisão do planejamento financeiro dos órgãos e entidades estaduais, em razão da redução de receitas derivada das alterações ocorridas na legislação federal que dispõe sobre a incidência do ICMS sobre os combustíveis. Fez, ainda, recomendações relativas à necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art.167-A da Constituição Federal, considerando que o autógrafo cria despesas para o Estado, e apontou o risco do efeito multiplicador do benefício concedido pelo autógrafo.

Pois bem. O ato analisado, conforme exposto pela Diretoria do Tesouro Estadual, cria despesas, o que atrai, por consequência, a necessidade de observância do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Sobre tal aspecto, dentre os documentos que instruíram o projeto de lei que deu origem ao autógrafo, constam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Assim, restaram cumpridos os requisitos previstos no citado art. 16 da LRF.

Entretanto, assiste razão à Diretoria do Tesouro Estadual quando aponta o potencial efeito multiplicador da concessão do direito à conversão de licença prêmio em pecúnia. Os servidores do Poder Executivo, da mesma forma que os servidores da Defensoria Pública, todos submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei nº 6.745/85, são potencialmente elegíveis ao benefício. Assim, o risco é significativo e precisa ser considerado pelos gestores do Estado.

Além disso, não se pode desprezar os alertas da área técnica relacionados à redução de receitas decorrentes da alteração de regras de incidência do ICMS. É fato que o Estado já vem sofrendo os efeitos das alterações e a tendência é que os reflexos sejam potencializados com o passar dos meses.

A Diretoria do Tesouro Estadual, na condição de núcleo técnico do Sistema Administrativo de Administração Financeira e Contabilidade é, no Estado, o órgão mais abalizado para fazer tal alerta, porque, por força regimental, tem o dever de “acompanhar, em articulação com as demais Diretorias da SEF, os assuntos que impactam direta ou indiretamente as finanças e a gestão fiscal do Estado, especialmente os relacionados à arrecadação tributária e não tributária e suas vinculações, despesas públicas, operações de crédito e dívida pública, participações acionárias e os dividendos delas decorrentes e transparência fiscal” (art. 29, IX do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Neste contexto, considerando o exposto, com fundamento essencialmente na manifestação técnica elaborada pela Diretoria do Tesouro Estadual, vislumbra-se contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 027/2022.

Por fim, anota-se que no âmbito desta Secretaria não há outras questões a serem analisadas, considerando que a presente manifestação está restrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público e que os autógrafos são também encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para dizer sobre a legalidade e a constitucionalidade da matéria neles contidas (art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2017).

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Assessor Especial**

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante da informação técnica juntada aos autos pela Diretoria do Tesouro Estadual, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 027/2022, opinando que o mesmo seja vetado integralmente.

**Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HW8Z13T3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA** (CPF: 105.XXX.018-XX) em 06/01/2023 às 14:10:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 10/01/2023 às 09:07:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTU2XzE5MTc4XzlwMjJfSFc4WjEzVDM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019156/2022** e o código **HW8Z13T3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 18978/2022
Autógrafo do PLC nº 027/2022

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 027/2022, que “Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia”, por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0J32DYU4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 12/01/2023 às 16:57:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTc4XzE4OTg5XzlwMjJfMEozMkRZVTQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018978/2022** e o código **0J32DYU4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.